AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811089 - SP (2024/0441538-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JADER LOPES DA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTO APENAS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual dentro do prazo, após a intimação. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

2. *"Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ. A apresentação extemporânea da concessão da justiça gratuita não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal"* (AgInt no AREsp n. 3.033.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

3. Manutenção da decisão que aplicou as Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57929471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ca1c9660-bbfc-4a08-bfdd-e63bb91c26f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ca1c9660-bbfc-4a08-bfdd-e63bb91c26f2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811089 - SP (2024/0441538-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JADER LOPES DA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTO APENAS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual dentro do prazo, após a intimação. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

2. *"Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ. A apresentação extemporânea da concessão da justiça gratuita não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal"* (AgInt no AREsp n. 3.033.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

3. Manutenção da decisão que aplicou as Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 62-63) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 115 e 187 do STJ, uma vez que a parte agravante, embora regularmente intimada, deixou de sanar as irregularidades do preparo e da representação processual (fls. 60-61).

Em suas razões, a parte agravante alega que o *"nobre Presidente deixou de apreciar, que o espolio tem o beneficio da justiça gratuita, e foi substituído pelos herdeiros após seu falecimento mantida assistência judiciária inclusive em inventário aberto especialmente para recebimento do valores que se discutem nestes autos"* (fls. 62-63).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 101-110), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 60-61):

> Cuida-se de Agravo interposto por JADER LOPES DA FONSECA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório.**
>
> **Decido.**
>
> Por meio da análise do recurso de JADER LOPES DA FONSECA, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
>
> Além disso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. JOAO SILVESTRE SOBRINHO.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo e na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer in albis.
>
> Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente regularizado. Incide, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar o vício na representação processual no prazo fixado.

No caso, não constava dos autos instrumento conferindo poderes ao Dr. JOÃO SILVESTRE SOBRINHO, subscritor do agravo e do recurso especial.

Intimada para regularizar a representação processual em 29/9/2025 (fl. 52), a parte recorrente deixou o prazo transcorrer sem se manifestar, motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> 1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.
>
> 2. A mera transcrição de trechos do acórdão paradigma e a reprodução da respectiva ementa não autorizam o processamento dos embargos de divergência.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 2.018.961/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Cabe salientar que a existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, vício não sanado após intimação, com preclusão, aplicando-se a Súmula n. 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de mitigar a Súmula n. 115 do STJ no processo eletrônico, diante da alegação de que a procuração estava nos autos principais, com fundamento nos arts. 4º, 5º, 6º e 277 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar a Súmula n. 115 do STJ quando a procuração consta dos autos eletrônicos principais, dispensando novo traslado; e (ii) saber se é possível reconhecer a regularidade da representação por atingimento de finalidade, com primazia do mérito, boa-fé e cooperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 115 do STJ, pois o recurso foi subscrito por advogado sem procuração ou cadeia de substabelecimentos nos autos, e a intimação para regularização não foi atendida tempestivamente, operando-se a preclusão consumativa.

5. A juntada extemporânea do instrumento de mandato não sana a irregularidade após o prazo legal, e a procuração existente nos autos principais não supre o vício na instância especial, competindo ao recorrente instruir o recurso com documentação obrigatória e tempestiva.

6. Não é possível afastar o óbice formal específico nem a preclusão, pois a regularidade de representação é condição mínima para processamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 115 do STJ quando o recurso é subscrito por advogado sem procuração nos autos e a irregularidade não é sanada no prazo. 2. A intimação para regularizar a representação, nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, não atendida tempestivamente, acarreta preclusão consumativa, não sendo suficiente a procuração juntada apenas nos autos principais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.014/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025.

(AgInt no AREsp n. 3.066.797/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Ademais, não se pode considerar a juntada feita somente no agravo interno (fl. 85), em virtude da preclusão. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo devido à ausência de procuração nos autos, conforme a Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. Consiste na possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

5. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

6. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. O recurso não é conhecido se a parte não regulariza a representação processual após intimação. 2. Procuração em processo não apensado não produz efeito no STJ. 3. A preclusão impede a regularização tardia da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, I; CPC, art. 1.021, § 4º; CPC, art. 1.017, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp 1710759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019.

(AgInt no AREsp n. 3.099.125/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Da mesma forma, ocorre a preclusão em relação à demonstração extemporânea da concessão de justiça gratuita nos autos principais. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, visto que a parte não juntara aos autos a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o comprovante de pagamento, sendo insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida nos autos principais e/ou apensados.

3. A parte agravante foi intimada para apresentar documento comprobatório da concessão da assistência judiciária gratuita ou regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita, no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, justifica a aplicação da pena de deserção.

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte comprove o deferimento da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a alegação de deferimento pela origem.

6. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

7. A apresentação extemporânea da concessão da justiça gratuita não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.

8. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, pois a parte recorrente não comprovou, no momento oportuno, a concessão da assistência judiciária gratuita e tampouco efetuou o recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento da justiça gratuita deve ser comprovada nos autos para afastar a deserção do recurso especial.

2. A apresentação extemporânea da concessão da justiça gratuita não supre o vício de preparo, em razão da preclusão consumativa. 3. A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se aplica à instância superior".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 4º, 1.017, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.323.490/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.681/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.141.637/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.646/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.979.135/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.

(AgInt no AREsp n. 3.033.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57340998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:20
Código de Controle do Documento: dc37f422-e42c-41a9-9c60-04b8930ce486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.811.089 / SP

Número Registro: 2024/0441538-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10007088620158260073 21098658420248260000 4032636019938260053
40326360199382600531000708862015826007 3

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JADER LOPES DA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JADER LOPES DA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

Documento eletrônico VDA57903632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:24
Código de Controle do Documento: 6ff12dea-74ed-4a83-a9cc-6b4171669f56

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:24
Código de Controle do Documento: 6ff12dea-74ed-4a83-a9cc-6b4171669f56